

## **Musealização do território e Geoconservação Aplicada: fundamentos e correlações conceituais no direito brasileiro**

### *Territorial Musealisation and Applied Geoconservation: Conceptual Bases and Correlations in Brazilian Law*

*Luciano José Alvarenga*

Doutorando em Ciências Naturais pela UFOP, Brasil,  
e em Ciências Jurídicas pela Universidade do Minho, Portugal  
[ljalvarenga@gmail.com](mailto:ljalvarenga@gmail.com)

*Paulo de Tarso Amorim Castro*

Professor do Departamento de Geologia, Escola de Minas, UFOP, Brasil,  
Programa de Pós-graduação em Evolução Crustal e Recursos Naturais  
[ptacastro@gmail.com](mailto:ptacastro@gmail.com)

#### **Resumo**

Este trabalho objetiva propor o museu de território, no quadro do direito brasileiro, para desenvolvimento de iniciativas de geoconservação. Apresentam-se fundamentos conceituais e normativos da musealização de território, correlacionando-os aos objetivos da conservação do patrimônio geológico. No campo da Geoconservação Aplicada, que enfoca políticas, normas e instrumentos para valorização e proteção de lugares singulares pelos atributos, processos geológicos ou geomorfológicos que neles têm ou tiveram lugar, esta reflexão visa trazer contributos à classificação e formalização jurídica de espaços de conservação do patrimônio geológico no Brasil.

**Palavras-chave:** Geoconservação; Musealização; Direito Ambiental; Patrimônio Geológico; Patrimônio Cultural.

#### **Abstract**

This work aims to propose the Territory Museum, within the framework of Brazilian law, for the development of geoconservation initiatives. Conceptual and normative bases of the musealisation of the territory are presented, correlating them to the objectives of the conservation of the geological heritage. Applied Geoconservation focuses on policies, norms and instruments for the valorization and protection of singular sites by the attributes, geological or geomorphological processes that have or have taken place at these sites. Dealing with these concepts, this reflection intends to contribute to the classification and also legal formalization of conservation spaces of geological heritage in Brazil.

**Keywords:** Geoconservation; Musealisation; Environmental Law; Geological heritage; Cultural heritage.

## **1. INTRODUÇÃO**

Rochas e feições terrestres são contentoras de valores científicos e culturais. Registram discretamente a história da vida, a passagem do tempo geológico e processos, naturais ou antropogênicos, que ocorreram ou ainda ocorrem na geosfera. Valorizá-las e salvaguardá-las são, entretanto, desafios das Geociências no século XXI, como adverte Ruchkys (2009). Nesse contexto,

é relevante que a proteção da geodiversidade — termo usado, desde a década de 1990, em alusão à “diversidade de características, conjuntos, sistemas e processos geológicos (substrato), geomorfológicos (formas de paisagem) e do solo” (AHC, 2002) — seja modulada em termos jurídicos e institucionais. O direito, nomeadamente pelo sistema de preceitos relativos ao patrimônio natural e cultural, pode contribuir para a salvaguarda da diversidade geológica, tendo em consideração as singularidades de cada território e as necessidades das comunidades nele residentes. São várias e fecundas, por certo, as possibilidades de diálogo entre as Geociências e o Direito, com foco na concepção e implementação de projetos e programas de conservação da geodiversidade (ALVARENGA, 2016).

Este artigo objetiva propor o museu de território como espaço propício à proteção da geodiversidade *in situ*. Apresentam-se bases conceituais e normativas desse tipo de musealização, em correlação com as finalidades da geoconservação. O trabalho insere-se no domínio da Geoconservação Aplicada, disciplina que enfoca políticas, normas, projetos e técnicas atinentes à valorização e salvaguarda de sítios invulgares por atributos, processos geológicos ou geomorfológicos que neles têm ou tiveram lugar (HENRIQUES et al., 2011). Pretende-se trazer contributos à classificação e formalização jurídica de espaços para conservação do patrimônio geológico no Brasil.

A presente abordagem resulta de pesquisa teórica, pelo que independe da acoplagem a contexto geoambiental específico. Ilustrativamente, todavia, faz-se referência a locais ou sítios que apresentam, potencialmente, interesse geológico na Serra da Canastra, sudoeste de Minas Gerais, indicada por Schobbenhaus e Silva (2012) para instituição de um geoparque, nos moldes da Unesco (2015). Estabelecem-se paralelos entre o conceito de geoparque, ausente na legislação brasileira, e o de museu de território, abrigado pelo direito do patrimônio cultural brasileiro.

Metodologicamente, foram empregados procedimentos típicos da análise de conteúdo (pesquisa bibliográfica), conforme orientações de Gustin e Dias (2006, p. 109 e ss.). Promoveu-se o estudo, a partir de artigos e trabalhos monográficos, das principais características do museu de território, para o subsequente estabelecimento de inter-relações entre elas, a legislação brasileira pertinente à temática e a geoconservação. No direito, foram enfocados a Lei 11.904, de 2009, e o Decreto 8.124, de 2013, cujos textos são de acesso livre no sítio eletrônico da Presidência da República (BRASIL, 2009; 2013).

## 2. MUSEOLOGIA E GEOCONSERVAÇÃO

### 2.1. Do museu tradicional ao museu de território

De acordo com Desvallées e Mairesse (2013, p. 64), o termo “museu” pode designar tanto “a instituição quanto o estabelecimento, ou o lugar geralmente concebido para realizar a seleção, o estudo e a apresentação de testemunhos materiais e imateriais do Homem e do seu meio”. Na contemporaneidade, a tipologia dos museus não se resume à de espaços fechados, com coleções de objetos de interesse natural e cultural expostos à comunidade. Ao lado dessas instâncias museais tradicionais, existem “novos museus”, no quadro conceitual da chamada “Nova Museologia”, que enfatiza a vocação social e a interdisciplinaridade dos museus, bem como a centralidade da participação cidadã na concepção e operacionalização de estratégias para salvaguarda do patrimônio (DESVALLÉES; MAIRESSE, 2013, p. 63). Como observa Cury (2009, p. 37), a Museologia “está se ‘libertando’ dos museus tradicionais e, com isto, ampliando a concepção de cenário e da ideia do que seja museu”.

Contribuiu para o advento da “Nova Museologia” o Ateliê Internacional de Ecomuseus, que culminou na Declaração de *Québec*, em meados de década de 1980 (MINON-ICOM, 1984a). Como pontua Café (2007, p. 52), o documento estabeleceu princípios de refundação da Museologia, nomeadamente no que diz respeito: (1) à compreensão do museu como instância de revitalização, diversificação e dinamização de economias locais, a serviço do desenvolvimento comunitário; (2) às contribuições das instituições museais para a efetivação da democracia; (3) à valorização, sem discriminações, das culturas dos grupos sociais presentes num dado território. A Declaração de *Oaxtepec* (MINON-ICOM, 1984b) e a Declaração de *Caracas* (MINON-ICOM, 1992) reafirmaram as ideias para uma nova compreensão das funções dos museus.

Nesse enquadramento teórico, importa musealizar e, portanto, salvaguardar objetos ou sítios por eles serem, potencialmente, indutores de educação, cidadania e transformação social. Para além da contemplação, o museu deve servir à conscientização de cidadãos e à proteção concreta de identidades coletivas, construídas historicamente em interação com o patrimônio natural e cultural que se fazem presentes num território. Esses serviços das instituições museológicas assumem relevância no contexto da globalização, que tem acarretado a perda progressiva de estilos de vida autênticos e tradicionais. Para Café (2007, p. 80), os museus podem servir como contraponto a esse processo, permitindo aos cidadãos refletirem “sobre a *sua* sociedade, a *sua* identidade e os problemas quotidianos vividos por eles mesmos”. Por isso, as práticas museológicas devem se basear na problematização crítica de questões, e não apenas na comunicação estática do patrimônio.

Pertencente à tipologia dos “novos museus”, o museu de território objetiva, segundo Varine

(2013, p. 183), corporificar e representar *in situ* o patrimônio natural e cultural de uma comunidade. Em linhas gerais, esse tipo de museu apresenta os seguintes traços característicos: (1) materializa-se no patrimônio da coletividade em seu território, e não, tal qual ocorre no museu tradicional, numa coleção de objetos dispostos em local fechado e de acesso restrito; (2) tem lugar num ambiente-paisagem aberto, não se confinando num edifício especializado; (3) constitui-se e efetiva-se ao longo de um processo longo e lento; (4) tem na participação cidadã a principal força da operacionalização museológica; (5) serve à educação, à transmissão e ao compartilhamento cultural; (6) toma pesquisa e conservação como recursos para o desenvolvimento local. Quanto a esse último traço característico, Varine (2013, p. 188) ressalta: a museologia do território é “uma museologia do desenvolvimento. Não é obrigatoriamente — e não deveria ser — a consequência de uma crise econômica ou social. É estratégica”. Pode ser vista, portanto, como meio de ordenamento do território, planejamento e transformação da realidade socioambiental.

No quadro tipológico traçado por Scheiner (2009, p. 45), o museu de território é um “museu fenômeno”, instância cuja vocação é integrar “a diversidade, a criatividade e a mudança, a apresentação da vida, os processos da natureza e da cultura”.

A Nova Museologia, em que a concepção e difusão de museus de território têm lugar, assenta na interdisciplinaridade, articulando diferentes campos do saber (SCHEINER, 2009, p. 49). Faz-se pertinente explorar, nesse contexto, possibilidades de diálogo entre Museologia, Geociências e Direito Ambiental, nomeadamente no que toca à conservação da geodiversidade e do patrimônio geológico, fins precípuos da Geoconservação Aplicada.

## 2.2. A Museologia a serviço da geoconservação

No quadro teórico da “Nova Museologia”, três conceituações de museu de território, não raramente denominado “ecomuseu”, podem ser destacadas:

- a) “lugar em que as coisas e os valores que se ligam a elas são salvaguardados e estudados, bem como comunicados enquanto signos para interpretar fatos ausentes” (SCHÄRER, 2003 *apud* DESVALLÉES; MAIRESSE, 2013, p. 65);
- b) *locus* destinado a propiciar “a percepção da interdependência do Homem com os mundos natural, social e estético, oferecendo-lhe informação e experiência, e facilitando a compreensão de si mesmo em um contexto mais amplo” (SPIELBAUER, 1987, p. 273);<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> “The established museum is a means to an end, not the end itself. These ends have been stated in many ways. They include varying perspectives on broadening an individual’s perception of the interdependence of the social, aesthetic and natural worlds in which he lives by providing information and experience and fostering an understanding of self within this widening context”. (SPIELBAUER, 1997, p. 273).

c) instituição que associa ao desenvolvimento a conservação, explicação e valorização do patrimônio natural e cultural de uma comunidade, por considerá-lo representativo de um modo de vida e de um trabalho histórico sobre o território (DESVALLÉES; MAIRESSE, 2013, p. 66).

Esses conceitos têm em comum a abertura epistemológica a diálogos entre Museologia e Geociências, tendo como fins a partilha e a difusão do conhecimento geológico — crucial para a interpretação de “fatos ausentes”, para a “percepção da interdependência do Homem em relação ao mundo natural”, para a compreensão de que o desenvolvimento social não pode estar dissociado do “patrimônio natural e cultural pertencente à comunidade”, que corporifica um paciente e complexo trabalho, da Natureza e da Cultura, no território.

Testemunhos silenciosos da evolução geológica e ecológica da Terra, os Lugares de Interesse Geológico (LIG) encerram valores científicos, geoeseducativos, histórico-culturais e paisagísticos. “Cada paisagem”, observa Carapinha (2011, p. 22), é “um contentor cultural, um reservatório histórico e um espaço de leitura do mundo. É um fato histórico que se constrói sobre e com uma outra história: a história ecológica [e geológica] de cada lugar”. À semelhança de artefatos ou construções que se distinguem pelo seu significado histórico, arquitetônico ou estético invulgar, determinados LIG devem ser monumentalizados para, desse modo, tratados como autênticos “geomonumentos”, receberem “atenção, respeito e o cuidado de os legarmos às gerações futuras como o que resta de um patrimônio natural” (CARVALHO, 2000).

Uma vez musealizados, os LIG podem ser indutores do desenvolvimento local, ao: (1) figurarem como elementos de atratividade geoturística; (2) contribuírem para fixar e mobilizar pessoas no território; (3) dinamizarem economias locais, favorecendo práticas comerciais e serviços voltados para a fruição dos bens naturais e culturais da região.

### **3. MUSEOLOGIA E GEOCONSERVAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO**

Um diálogo entre Museologia, Geoconservação Aplicada e Direito Ambiental, para a salvaguarda do patrimônio natural e cultural, pode ser fecundo em termos práticos, tomando-se dois pontos focais: (1) análise e indução de comportamentos perante a geodiversidade e o patrimônio geológico; (2) desenvolvimento de processos técnicos, científicos e de gestão para reconhecer a diversidade geológica, efetivamente, como herança contributiva à afirmação concreta de identidades sociais (RUCHKYS, 2009). Adicionalmente, a compreensão do processo curatorial, pelo qual os objetos musealizados são submetidos a um estatuto de distinção jurídica (CURY, 2009, p. 32), pode ser relevante para fins de salvaguarda de sítios de notável importância geológica e cultural.

A partir dessas premissas, ao se examinar o direito brasileiro, vê-se que a musealização de território encontra embasamento já na Constituição da República (CRFB), de 1988, cujo texto inclui

“espaços destinados às manifestações culturais” e, destacadamente, “sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico” como bens integrantes do patrimônio cultural brasileiro.<sup>2</sup> Os LIG ou um conjunto deles, agregados num geoparque, podem ser classificados e salvaguardados concretamente como tais espaços ou sítios.

A Lei 11.904, de 2009, que institui no Brasil o Estatuto dos Museus, e o Decreto 8.124, de 2013, que o regulamenta, definem os museus como instituições sem fins lucrativos, abertas ao público, a serviço da sociedade e seu desenvolvimento, que visam conservar, investigar, comunicar, interpretar e expor, para fins de preservação, estudo, pesquisa, educação, contemplação e turismo, conjuntos e coleções de valor histórico, artístico, científico, técnico ou de outro cariz cultural.<sup>3</sup> Enquadram-se nessas normas as instituições e os processos museológicos voltados para o trabalho com o patrimônio e o território, visando ao desenvolvimento e à participação das comunidades.<sup>4</sup> Processos museológicos consistem em programas, projetos e ações, elaborados à luz da Museologia, assentes no território, no patrimônio e na memória coletiva, para produção de conhecimento, desenvolvimento cultural e socioeconômico.<sup>5</sup>

O que distingue a musealização de território é a valorização do patrimônio ambiental.<sup>6</sup> Ao considerar os bens ou sítios contentores de referência ao ambiente natural, à identidade, cultura e memória da sociedade brasileira como passíveis de musealização e especial proteção<sup>7</sup>, o Estatuto dos Museus pode fundamentar iniciativas de conservação de LIG e, extensivamente, de criação de geoparques.<sup>8</sup> Isso porque os sítios que habilitam uma região a obter o título de geoparque, segundo a concepção da Unesco (2015), “devem estar protegidos juridicamente antes da apresentação do pedido de designação”. A musealização de território em que tais sítios se fazem presentes, levada a efeito nos termos da Lei 11.904 e do Decreto 8.124, que a regulamenta, pode ser contributiva, pois, à obtenção do referido *label* perante a Unesco. Cabe lembrar que, conforme síntese do Serviço Geológico do Brasil (CPRM, 2016), geoparque é

uma marca atribuída pela Rede Global de Geoparques, sob os auspícios da Unesco, a uma área onde sítios do patrimônio geológico representam parte de um conceito holístico de proteção, educação e desenvolvimento sustentável. Um geoparque deve gerar atividade econômica, notadamente através do turismo, e envolve um número de geossítios ou sítios geológicos de importância científica, raridade ou beleza, incluindo formas de relevo e suas paisagens. Aspectos arqueológicos, ecológicos, históricos ou culturais podem representar importantes componentes de um geoparque.

<sup>2</sup> CRFB, art. 216, IV e V.

<sup>3</sup> Lei 11.904, art. 1º, *caput*; Decreto 8.124, art. 2º, IX.

<sup>4</sup> Lei 11.904, art. 1º, parágrafo único.

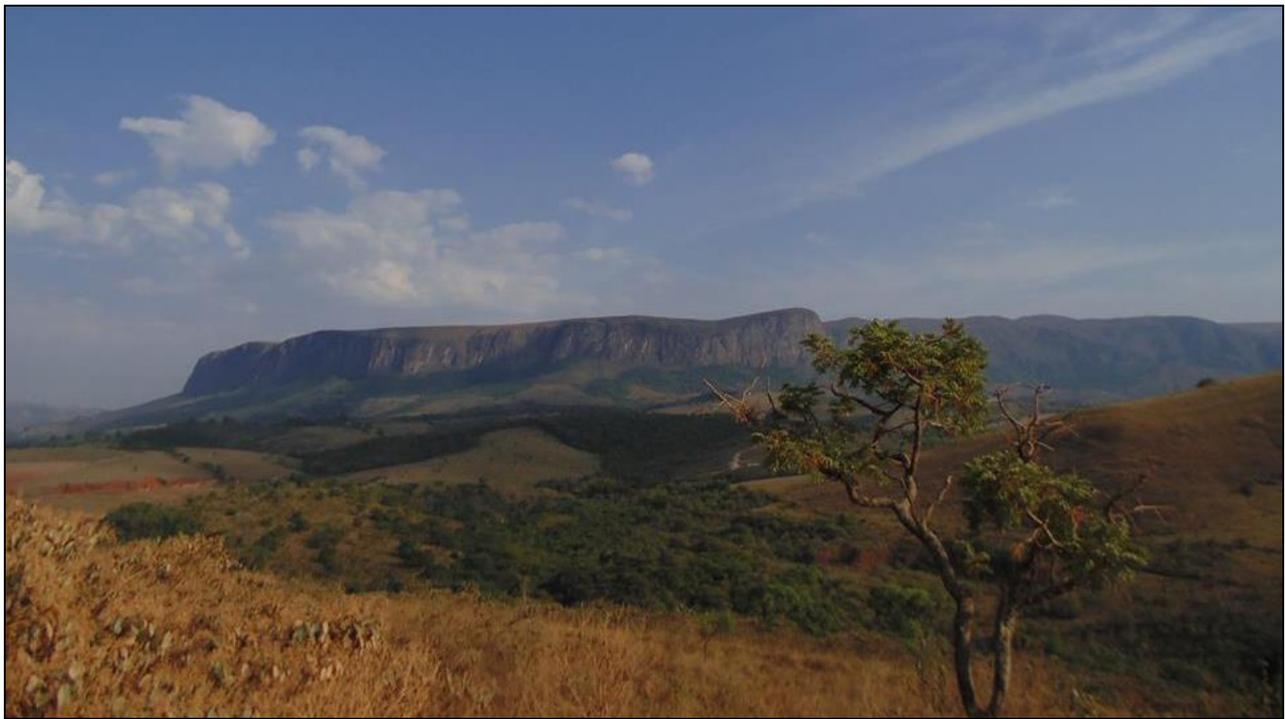
<sup>5</sup> Decreto 8.124, art. 2º, X.

<sup>6</sup> Lei 11.904, art. 2º, IV.

<sup>7</sup> Lei 11.904, art. 21, *caput*.

<sup>8</sup> Lei 11.904, art. 5º, §1º; Decreto 8.124, art. 2º, III.

A título ilustrativo, são exemplos de LIG relevantes para uma possível musealização do território da Serra da Canastra, sudoeste de Minas Gerais, bem como para o reconhecimento dele como geoparque: o *Chapadão da Canastra*; em necessária correlação com esse, o *Mirante da Serra da Canastra*, a partir do qual o quadro geomorfológico e cênico do Chapadão pode ser bem visualizado; a *Cachoeira Casca d'Anta*. A Figura 1 registra uma vista do Chapadão (LIG 1), a partir do aludido Mirante (LIG 2), de onde é possível contemplar feições terrestres de notável beleza cênica, em interação geoecológica com fitofisionomias do bioma Cerrado e com marcas deixadas na paisagem por atividades antropogênicas, como o garimpo de diamantes. Na Figura 2, contemple-se a Cachoeira Casca d'Anta (LIG 3), em sua parte superior, no alto do Chapadão da Canastra. Além da importância hidrológica, trata-se de um lugar carregado de valor historiográfico, por ter sido cuidadosamente descrito na obra do naturalista Auguste de Saint-Hilaire (1847/2004), que percorreu a região em 1819 à procura das nascentes do Rio São Francisco.



**Figura 1** – Vista panorâmica do Chapadão da Canastra (LIG 1), sudoeste de Minas Gerais, a partir do Mirante da Serra da Canastra (LIG 2), sítio privilegiado para visualização e contemplação das feições geomorfológicas e para o entendimento dos processos geológicos em curso na região. **Foto:** Luciano J. Alvarenga, 2016.

Nos exemplos apresentados, as áreas do Chapadão da Canastra (LIG 1) e da Cachoeira Casca d'Anta (LIG 3) já encontram proteção especial, por se localizarem no Parque Nacional da Serra da Canastra (PNSC), criado em 1972 por força do Decreto 70.355. O Mirante da Serra da Canastra (LIG 2) é relativamente salvaguardado, pois se situa na zona de amortecimento do parque.<sup>9</sup> Discute-se a musealização desses LIG, entretanto, como estratégia complementar e

<sup>9</sup> Cf. Lei 9.985, de 2000, artigos 2º, XVIII, e 25, §1º.

específica para interpretação, valorização, conservação e comunicação à sociedade da geodiversidade regional, em concurso com os programas e ações de proteção da biodiversidade, promovidos em função da Unidade de Conservação (UC). Bem entendida, a musealização do território enfocado pode abarcar os limites do PNSC (com os LIG existentes em seu interior) e, ultrapassando-os, contemplar sítios de interesse geológico no entorno da UC, a serem inventariados e classificados segundo protocolos próprios da geoconservação (PROGEO, s.d.; PAULA; CASTRO, 2014; BRILHA, 2015).



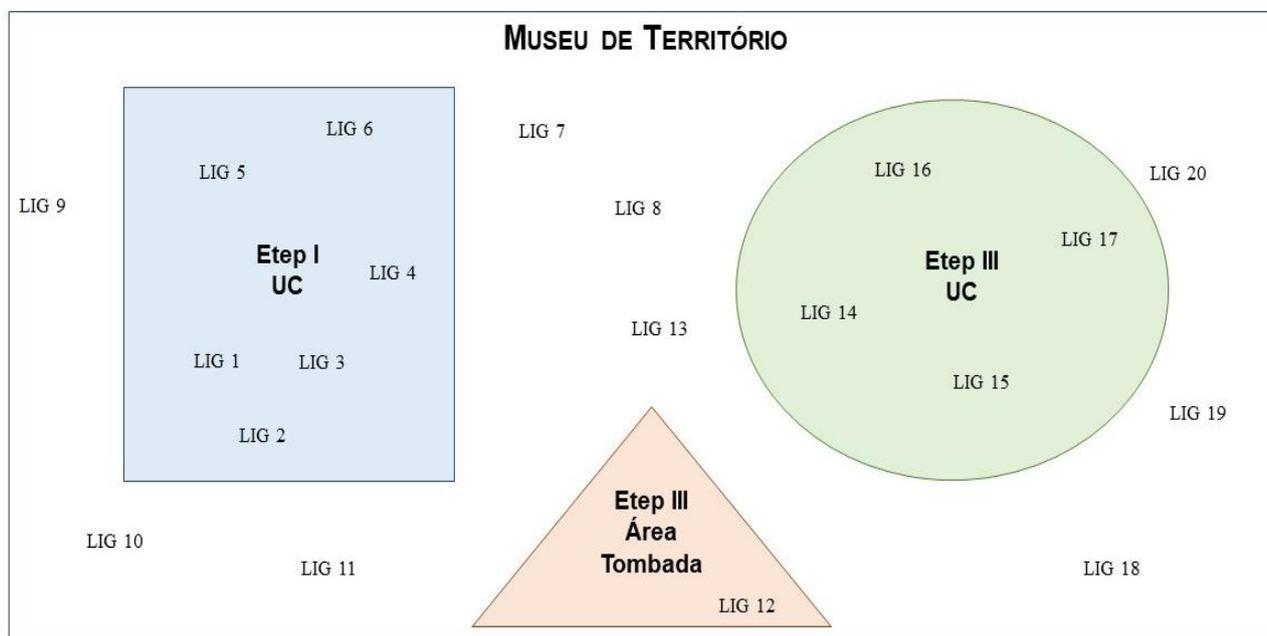
**Figura 2** – Vista da parte superior da Cachoeira Casca d’Anta (LIG 3), no alto do Chapadão da Canastra.

**Foto:** Luciano J. Alvarenga, 2016.

Com efeito, um museu de território pode estabelecer poligonais de um amplo mosaico de Espaços Territoriais Especialmente Protegidos (Etep)<sup>10</sup>, com LIG localizados dentro e fora deles. Esse mosaico, arranjado e protegido *in situ* segundo princípios da Nova Museologia (VARINE, 2013) e nos termos do Estatuto dos Museus, terá relevância para candidatura da região abrangida à titulação de geoparque da Unesco (cf. *supra*). A Figura 3 apresenta um esquema básico, para o

<sup>10</sup> Os Etep, referidos no art. 225, §1º, III, da CRFB, constituem um gênero do qual as UC são espécies. Existem, com efeito, outros tipos de Etep, a exemplo das Áreas de Preservação Permanente (APP), das áreas de reserva legal e das áreas tombadas nos termos do Decreto-lei 25, de 1937.

contexto legal e institucional brasileiro, das possíveis relações entre museu de território e outros Etep, tendo como foco a conservação do patrimônio geológico.



**Figura 3** – Possíveis relações entre museu de território, com foco na geoconservação, Lugares de Interesse Geológico (LIG) e Espaços Territoriais Especialmente Protegidos (Etep). **Elaboração:** Luciano J. Alvarenga, 2017.

Como o esquema procura demonstrar, os LIG podem se localizar no interior ou exterior das poligonais de Etep presentes numa região. Um museu de território, instituído com base na Lei 11.904, servirá para agrupá-los, inter-relacioná-los e investir-lhes de uma significação comum — a pertença a um projeto de desenvolvimento integrado à conservação do patrimônio natural e cultural (OOSTERBEEK, 2012; VARINE, 2013), notadamente da geodiversidade.

Tratando-se de um “geomuseu”, um museu de território com ênfase na conservação da diversidade geológica, a exposição dos LIG deve se adequar aos traços particulares de cada um, de sorte a promover, tanto quanto possível, acesso amplo e igualitário a eles.<sup>11</sup> A exposição deve favorecer, também, a percepção dos valores científicos e das propriedades simbólicas, remissivos à memória da Terra, como reconhece a Carta de *Digne* (1991), que cada LIG encerra.<sup>12</sup> O Estatuto dos Museus abre-se ao planejamento e à implementação de espaços reservados ao conhecimento e à fruição do patrimônio geológico do país.<sup>13</sup> Um museu de território pode figurar, assim, como *locus* de iniciativas de geoeducação e sensibilização para a relevância da proteção da geodiversidade.

O plano museológico, que identifica bens, espaços e conjuntos sob guarda do museu, é a

<sup>11</sup> Lei 11.904, art. 35.

<sup>12</sup> Lei 11.904, art. 32.

<sup>13</sup> Lei 11.904, art. 29.

ferramenta para planejamento, definição, ordenamento e priorização dos objetivos da instituição.<sup>14</sup> De elaboração e implementação obrigatórias, é o instrumento básico para gestão e efetivação dos fins sociais do museu.<sup>15</sup> Articulador de todas as dimensões de um museu, o plano museológico define características (trajetória, abrangência do acervo e público), missão, objetivos, programas, cronograma, recursos, entre outros elementos atinentes à concepção, operacionalização e inserção socioambiental da instituição museal. Por isso, segundo Cury (2009, p. 31), o plano museológico “é a melhor expressão prática da política cultural do museu”, abrangendo os meios e as estratégias para implementá-la.

Importa ter presente que o Estatuto dos Museus e o decreto que o regulamenta preveem a colaboração de atores externos no diagnóstico da instituição museológica.<sup>16</sup> O plano museológico deve ser elaborado de forma participativa, isto é, com o auxílio ativo de funcionários, especialistas (museólogos, geólogos, arqueólogos, sociólogos, etc.), usuários, entre outros.<sup>17</sup> A lei federal e o decreto estipulam, igualmente, a colaboração social na gestão museal, nomeadamente a partir das associações de amigos dos museus.<sup>18</sup>

Abertas à escuta qualificada de atores sociais, a elaboração e implementação do plano museológico ajustam-se ao sentido do Princípio 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992, segundo o qual: “A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados” (ONU, 1992). Valorizar a participação na concepção e no funcionamento quotidiano de um museu de território significa contrapor práticas que têm levado alguns museus, como também não raros Etep, a serem utilizados a serviço de grupos hegemônicos, que manipulam técnicas de salvaguarda ambiental visando a interesses sub-reptícios (PEREIRA, 2014).

Ainda cabe destacar, entre os itens do plano museológico, o programa socioambiental, que deve compreender “um conjunto de ações articuladas, comprometidas com o meio ambiente e áreas sociais, que promovam o desenvolvimento dos museus e de suas atividades, a partir da incorporação de princípios e critérios de gestão ambiental”.<sup>19</sup>

No Brasil, compete ao Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regulamentar o registro de museus.<sup>20</sup> A criação, fusão, incorporação, cisão ou extinção de museus devem ser registradas pela Administração do ente federado competente (estado, município ou distrito) ou, na ausência dessa,

<sup>14</sup> Lei 11.904, artigos 44 e 46, II.

<sup>15</sup> Lei 11.904, art. 45.

<sup>16</sup> Lei 11.904, art. 46, I; Decreto 8.124, art. 23, I.

<sup>17</sup> Lei 11.904, art. 46, §2º.

<sup>18</sup> Lei 11.904, artigos 48 e 50, *caput*; Decreto 8.124, art. 30, §1º.

<sup>19</sup> Decreto 8.124, art. 23, IV, *k*.

<sup>20</sup> Lei 11.904, art. 3º, IV, *a*.

pela entidade federal.<sup>21</sup> O Ibram (2017a; 2017b) disponibiliza informações, de fácil acesso em seu sítio eletrônico, sobre as instituições museológicas existentes no país e sobre o processo de criação e registro de novos museus. A Resolução Normativa nº 01, de 2016, do Ibram (2017c), estabelece procedimentos e critérios para registro de museus pelo instituto e por outros entes públicos afetos à salvaguarda museológica do patrimônio natural e cultural.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em sentido lato, uma forma de musealização *in situ*, pela atribuição de significado e proteção especial a sítios nele existentes, pode advir da instituição de um geoparque da Unesco, como sugere Ruchkys (2009). Além disso, importa considerar, para um panorama ampliado dos institutos jurídicos úteis à salvaguarda da geodiversidade, a musealização de territórios em sentido estrito, isto é, nos termos do Estatuto dos Museus (Lei 11.904) e seu regulamento (Decreto 8.124). Com efeito, o direito brasileiro é aberto à possibilidade de criação de “geomuseus”, à maneira dos “exomuseus da natureza” idealizados por A. M. Galopim de Carvalho (2000) ou dos “ecomuseus” referidos na obra de Hugues de Varine (2013), como forma de proteção, *para já*, do geopatrimônio.

Por outro lado, como os LIG que condicionam uma região a obter o título de geoparque da Unesco devem ser protegidos juridicamente e geridos por instância competente antes da apresentação do pedido de designação, a instituição e a operacionalização de museus de território servem, igualmente, às estratégias de obtenção do *label* da entidade internacional.

Experiências de museus de território no Brasil, a exemplo do Ecomuseu da Serra de Ouro Preto (2011), e noutras latitudes da Terra, casos do Museu do Território de Alcanena (CAFÉ, 2007), Museu de Antioquia (ESPINOSA, 2013), Ecomuseu Municipal do Seixal (2017) e Museu do Douro (2017), entre outros, podem contribuir para um diálogo fecundo entre Museologia, Geociências e Direito Ambiental, com foco na conservação da diversidade geológica.

---

<sup>21</sup> Lei 11.904, art. 7º, *caput*.

**REFERÊNCIAS**

AHC (Australian Heritage Commission). **Australian Natural Heritage Charter**: for the conservation of places of natural heritage significance. Camberra: AHC; IUCN, 2002. 2.ed. Disponível em: <<https://www.environment.gov.au/system/files/resources/56de3d0a-7301-47e2-8c7c-9e064627a1ae/files/australian-natural-heritage-charter.pdf>>. Acesso em: 28 jan. 2017.

ALVARENGA, L. J. Direito e conservação da geodiversidade: paisagens, inspirações poéticas e conceitos para o Programa Geoparques no Brasil. **Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico**, Porto Alegre, n. 67, p. 115-138, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 18 jun. 2017.

BRASIL. **Decreto-lei 25, de 30 de novembro de 1937**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0025.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm)>. Acesso em: 4 out. 2017.

BRASIL. **Decreto 70.355, de 3 de abril de 1972**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1970-1979/D70355.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D70355.htm)>. Acesso em: 3 out. 2017.

BRASIL. **Lei 9.985, de 18 de julho de 2000**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9985.htm)>. Acesso em: 9 out. 2017.

BRASIL. **Lei 11.904, de 14 de janeiro de 2009**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/111904.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/111904.htm)>. Acesso em: 14 jul. 2017.

BRASIL. **Decreto 8.124, de 17 de outubro de 2013**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8124.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8124.htm)>. Acesso em: 14 jul. 2017.

BRILHA, J. Inventory and quantitative assesment of geosites and geodiversity sites: a review. **Geoheritage**, n. 8, p. 119-134, 2015.

CAFÉ, D. C. **Patrimônio, identidade e memória**: proposta para a criação do Museu do Território de Alcanena. 2007. 200f. Dissertação (Mestrado em Sociomuseologia) — Departamento de Arquitectura, Urbanismo, Geografia e Artes Plásticas, Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, Lisboa, 2007.

CÂMARA MUNICIPAL DE SEIXAL. **Ecomuseu Municipal do Seixal**, 2017. Disponível em: <<http://www.cm-seixal.pt/ecomuseu-municipal/ecomuseu-municipal-do-seixal>>. Acesso em: 14 jul. 2017.

CARAPINHA, A. País enquanto paisagem. **Arquitectura Paisagista**, Lisboa, n. 6, p. 21-25, 2011.

CARTA DE DIGNE. Declaração Internacional dos Direitos à Memória da Terra, 1991. **Comunicações dos Serviços Geológicos de Portugal**, Lisboa, t. 77, p. 147-148, 1991. Disponível em: <<http://www.progeo.pt/pdfs/direitos.pdf>>. Acesso em 6 out. 2017.

CARVALHO, A. M. G. **Geomonumentos de Lisboa**: jazida de briozoários do Miocénico Inferior

de Lisboa: Polo Sampaio Bruno. Lisboa: Museu Nacional de História Natural, 2000.

CPRM (Serviço Geológico do Brasil). **Geoparques**, 2016. Disponível em: <<http://www.cprm.gov.br/publique/Gestao-Territorial/Geoparques-134>>. Acesso em: 6 out. 2017.

CURY, M. X. Museologia, novas tendências. In: GRANATO, M.; SANTOS, C. P.; LOUREIRO, M. L. N. M. **Museu e Museologia: interfaces e perspectivas**. Rio de Janeiro: Museu de Astronomia e Ciências Afins, 2009. cap. 2, p. 25-41.

DESVALLÉES, A.; MAIRESSE, F. **Conceitos-chave de Museologia**. Trad. e coment. B. B. Soares; M. X. Cury. São Paulo: Comitê Brasileiro do ICOM; Pinacoteca do Estado de São Paulo; Secretaria de Estado da Cultura, 2013. 100p.

ECOMUSEU DA SERRA DE OURO PRETO. **O Ecomuseu**, 2011. Disponível em: <[http://www.ecomuseuserraop.ufop.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=46&Itemid=53](http://www.ecomuseuserraop.ufop.br/index.php?option=com_content&view=article&id=46&Itemid=53)>. Acesso em: 14 jul. 2017.

ESPINOSA, C. E. R. O museu, algo mais do que abrigar o patrimônio, o caso de museu e territórios no Museu de Antioquia. **Observatório Itaú Cultural**, São Paulo, n. 15, 2014.

GUSTIN, M. B. S.; DIAS, M. T. F. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 2.ed., rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. 268p.

HENRIQUES, M. H.; REIS, R. P.; BRILHA, J.; MOTA, T. Geoconservation as an emerging Geoscience. **Geoheritage**, n. 3, p. 117-128, 2011.

IBRAM (Instituto Brasileiro de Museus). **Museus do Brasil**, 2017. Disponível em: <<http://www.museus.gov.br/os-museus/museus-do-brasil/>>. Acesso em: 14 jul. 2017.

IBRAM (Instituto Brasileiro de Museus). **Registro de museus**, 2017. Disponível em: <<http://renim.museus.gov.br/registro-de-museus/>>. Acesso em: 14 jul. 2017b.

IBRAM (Instituto Brasileiro de Museus). **Resolução Normativa 01, de 14 de dezembro de 2016**. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=33&data=15/12/2016>>. Acesso em: 14 jul. 2017c.

MINON-ICOM (Movimento Internacional para uma Nova Museologia). **Declaração de Caracas**, 1992. Disponível em: <<http://www.minom-icom.net/reference-documents>>. Acesso em: 9 out. 2017.

MINON-ICOM (Movimento Internacional para uma Nova Museologia). **Declaração de Québec: princípios de base de uma nova Museologia**, 1984a. Disponível em: <<http://www.minom-icom.net/reference-documents>>. Acesso em: 9 out. 2017.

MINON-ICOM (Movimento Internacional para uma Nova Museologia). **Declaratoria de Oaxtepec: territorio-patrimonio-identidad**, 1984b. Disponível em: <<http://www.minom-icom.net/old/signud/DOC%20PDF/198403404.pdf>>. Acesso em: 9 out. 2017.

MUSEU DO DOURO. **Missão e objetivos**, 2017. Disponível em: <<http://www.museudodouro.pt/museu-douro-missao-objetivos>>. Acesso em: 14 jul. 2017.

ONU (Organização das Nações Unidas). **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**, 1992. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 3 out. 2017.

OOSTERBEEK, L. Princípios de Gestão Integrada do Território. In: SCHEUNEMANN, I.; OOSTERBEEK, L. **Gestão Integrada do Território: economia, sociedade, ambiente e cultura**. Rio de Janeiro: Ibio, 2012. cap. 2, p. 35-62.

PAULA, S. F.; CASTRO, P. T. A. Protocolo de avaliação e inventariação de Lugares de Interesse Geológico e Mineiro. **Pesquisas em Turismo e Paisagens Cársticas**, Campinas, n. 7, p. 19-27, 2014.

PEREIRA, D. B. Paradoxos do papel do Estado nas unidades de conservação. In: ZHOURI, A.; LASCHEFSKI, K.; PEREIRA, D. B. **A insustentável leveza da política ambiental: desenvolvimento e conflitos socioambientais**. 2.ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2004. cap. 5, p. 119-142.

PROGEO (The European Association for the Conservation of the Geological Heritage). **Patrimônio geológico português: proposta de classificação**, s.d. Disponível em: <<http://www.progeo.pt/pdfs/invent.pdf>>. Acesso em: 4 out. 2017.

RUCHKYS, U. A. Geoparques e a musealização do território: um estudo sobre o Quadrilátero Ferrífero. **Revista do Instituto de Geociências-USP**, São Paulo, publ. espec., n. 5, p. 35-46, 2009.

SAINT-HILAIRE, A. **Viagens às nascentes do rio São Francisco**. Tradução R. R. Junqueira. Belo Horizonte: Itatiaia, 1847/2004.

SCHÄRER, M. R. **Die Ausstellung: Theorie und Exempel**. München: Müller-Straten, 2003.

SCHEINER, T. C. M. Museologia ou Patrimoniologia: reflexões. In: GRANATO, M.; SANTOS, C. P.; LOUREIRO, M. L. N. M. **Museu e Museologia: interfaces e perspectivas**. Rio de Janeiro: Museu de Astronomia e Ciências Afins, 2009. cap. 3, p. 43-59.

SCHOBENHAUS, C.; SILVA, C. R. O papel do Serviço Geológico do Brasil na criação de geoparques e na conservação do patrimônio geológico. In: SCHOBENHAUS, C.; SILVA, C. R. **Geoparques do Brasil: propostas**, vol. 1. Rio de Janeiro: CPRM, 2012. cap. 1, p. 11-28.

SPIELBAUER, J. Museums and Museology: a means to active Integrative Preservation. **ICOFOM Study Series**, Helsinki, n. 12, p. 271-277.

UNESCO. **Estatutos del Programa Internacional de Ciencias de la Tierra y Geoparques**, 2015. Disponível em: <[http://www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/HQ/SC/pdf/IGGP\\_IGCP\\_UGG\\_Statutes\\_Guidelines\\_ES.pdf](http://www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/HQ/SC/pdf/IGGP_IGCP_UGG_Statutes_Guidelines_ES.pdf)>. Acesso em: 18 jun. 2017.

VARINE, H. **As raízes do futuro: o patrimônio a serviço do desenvolvimento local**. Tradução M. L. P. Horta. Porto Alegre: Medianiz, 2013. 256p.